

REGULAMENTO DE TRÂNSITO DA CIDADE DE MANGUALDE

ÍNDICE

. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 5
. 6
. 6
. 6
. 6
. 6
. 6
. 6
. 6
. 7
. 7
. 7
. 7
. 7
. 7
. 7
. 7
. 7
. 7
. 8
. 8
. 8
. 8
. 8
. 8
. 8
. 8
. 9
. 9
. 9
. 9
. 9
. 9
. 9
. 9
. 9
. 9

Artigo 19º	9
Âmbito de aplicação	9
Artigo 20º	9
Zonas	9
Artigo 21º	10
Sinalização de parque ou zona	10
Artigo 22º	10
Sinalização no interior dos parques e zonas	
Artigo 23º	
Limites Horários	
Artigo 24º	10
Duração do Estacionamento	
Artigo 25º	
Classes de Veículos	
Artigo 26º	10
Operações de cargas e descargas	
Artigo 27º	
Zonas Especiais de Estacionamento	
Artigo 28º	11
Taxas	
Artigo 29º	
Pagamento das taxas	
Artigo 30º	
lsenções	
Artigo 31º	
Título de estacionamento horário	
Artigo 32º	
Título de estacionamento permanente	
Artigo 33º	
Estacionamento de Residentes	
Artigo 34º	
Cartão de residente	
Artigo 35º	
Direito ao cartão de residente	
Artigo 36º	
Documentos necessários à obtenção de um cartão de residente	
Artigo 37º	
Mudança de domicílio ou de veículo	
Artigo 38º	
Furto ou extravio do cartão	
Capítulo VI	13
Sanções	
Artigo 39º	
Regime Aplicável	13
Artigo 40 ^o	
Coimas	
Capítulo VII	
Fiscalização	
Artigo 41º	
Fiscalização	
Artigo 42º	
Produto das Taxas	

Capítulo VIII1
Discposições finais
Artigo 43º
Dúvidas e omissões
Artigo 44º
Norma revogatória
Artigo 45º1
Actualização de taxas
Artigo 46 ^o
Entrada em Vigor
Capítulo IX1
Fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar pelo Regulamento de 1
Trânsito na Cidade de Mangualde
ANEXO I
ANEXO II2

LEI HABILITANTE

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no Art. 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n° 1 do Art. 18º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, no Art. 64º, nºs 1, al. u), 2, al. f) e 7, al. d) e Art. 53º, n° 2 al. a), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, revista e alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no Art.º 15º nº 1 da Lei Nº 2/2007 de 15 de Janeiro, no Código da Estrada, aprovado pelo Dec. Lei nº 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Dec. Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, na Portaria nº 1424/01 de 13 de Dezembro e na Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º Âmbito de aplicação

- 1. O disposto no presente Regulamento aplica-se ao trânsito nas vias de domínio público municipal da cidade de Mangualde e nas vias de domínio privado, desde que estas estejam abertas ao trânsito público, em toda a área urbana definida na carta do ANEXO I.
- 2. Os condutores de veículos automóveis ou de tracção animal, de motociclos, ciclomotores, velocípedes e, de uma maneira geral, de todos os veículos, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento e, em tudo o que nele não estiver especialmente consignado, à completa observância dos preceitos do Código de Estrada e legislação complementar.

Artigo 2º Incidência objectiva e subjectiva

- 1. As taxas municipais constantes do presente regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, designadamente pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento no Concelho de Mangualde.
- 2. O sujeito activo da relação jurídico tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas neste Regulamento é o Município de Mangualde.
- 3. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e deste Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 3º Liberdade de trânsito

- 1. Nas vias a que se refere o n^{o} 1 do artigo anterior é livre a circulação, com as restrições constantes do presente Regulamento.
- 2. Em caso de realização de obras nas vias públicas, da sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras, a realização de obras particulares ou públicas que impliquem a sua ocupação, a Câmara Municipal pode alterar, suspender ou condicionar, a título provisório, o trânsito e os estacionamentos determinados neste Regulamento.
- 3. Salvo caso de urgência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito serão publicitados nos termos legais.

Artigo 4º Paragem e estacionamento

1. Os veículos devem parar ou estacionar à direita, sempre na direcção do sentido de trânsito, o mais possível junto das bermas, placas ou passeios, de forma a não prejudicarem ou

embaraçarem o trânsito ou o acesso às propriedades particulares, e garantindo sempre o intervalo necessário para as manobras de saída.

- 2. Os veículos podem, contudo, parar ou estacionar à esquerda, nas condições expressas no corpo deste artigo, sempre que haja no local sinalização, vertical ou horizontal, que o permita.
- 3. Dentro dos limites urbanos da cidade de Mangualde, não é permitido aos estabelecimentos de venda, aluguer ou reparação de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores e velocípedes mantê-los estacionados na via pública.

Artigo 5º Sinalização

A sinalização das vias municipais compete à Câmara Municipal, que poderá alterá-la ou complementá-la de forma a permitir maior segurança, não devendo, no entanto, contrariar as restrições de circulação impostas pelo Regulamento em vigor.

Artigo 6º Regime de excepção

As restrições do presente Regulamento não se aplicam aos seguintes veículos, quando em serviço emergente:

- a) Bombeiros Voluntários;
- b) Forças de Segurança;
- c) Serviços de Emergência Médica ou de Socorro;
- d) Serviços Municipais.

Capítulo II Trânsito de veículos

Artigo 7º Trânsito de veículos

Sem prejuízo das disposições do Código da Estrada, e da sinalização existente, o trânsito de veículos nos arruamentos da área urbana da cidade Mangualde fica sujeito às seguintes prescrições:

- 1. É proibido o trânsito no sentido Norte-Sul, nas seguintes ruas ou arruamentos:
- Rua Antigo Município
- Rua Dra. Felismina Alcântara
- Rua do Grémio
- Rua Dr. Valentim da Silva (entre a Rua Dr. José Marques e Av. Nossa Sra. do Castelo)
- Rua Ana de Castro Osório
- Rua do Colégio
- Rua do Forno
- 2. É proibido o trânsito no sentido Sul Norte, nas seguintes ruas ou arruamentos:
- Rua Dr. Almeida (entre a Rua do Grémio e Calçada do Viriato)
- Travessa Veiga Simão
- Rua Nova
- Passeio da Condessa
- Rua da Saudade
- Travessa do Mercado
- Travessa do Olival
- Travessa Senhora do Castelo
- 3. É proibido o trânsito no sentido Nascente Poente nas seguintes ruas ou arruamentos:
- Rua do Hospital
- Rua do Torgal
- Rua Dr. José Marques

- Rua do Correio
- Rua Azurara da Beira (entre o Largo do Rossio e a Rua Prof. Dr. Veiga Simão)
- Rua Dr. José Henriques Pereira Júnior (entre a Travessa da Sra. Castelo e a Rua do Forno)
- Calçada da Carvalha
- Rua da Igreja (entre a Rua de S. Julião e a Rua dos Combatentes da Grande Guerra)
- 4. É proibido o trânsito no sentido Poente Nascente nas seguintes ruas ou arruamentos:
- Rua Senhora do Castelo (entre a Rua Dr. Valentim da Silva e Rua 1º de Maio)
- Rua Albertino de Macedo
- Rua da Prova
- Rua 25 de Abril (entre a Rua da Saudade e a Rua do Grémio)
- Rua Aristides de Sousa Mendes
- Rua de São Julião
- Avenida General Humberto Delgado

Artigo 8º

Trânsito de veículos pesados

O trânsito de veículos pesados de mercadorias com peso superior a 7 t fica condicionado pela sinalização colocada nas diversas ruas e arruamentos.

Capítulo II Paragem e estacionamento

Artigo 9º

Proibições de estacionamento

- 1. Em todos os arruamentos que não disponham de lugares de estacionamento marcados no pavimento e sem prejuízo do respeito pela sinalização vertical e horizontal existente, o estacionamento é proibido se:
- a) Em vias de sentido único, o estacionamento impedir a formação de mais uma fila de trânsito.
- b) Em vias de duplo sentido, o estacionamento impedir a formação de duas filas de trânsito;
- 2. É proibido o estacionamento a veículos pesados de passageiros fora dos lugares reservados para o efeito.
- 3. É proibido o estacionamento dos veículos pesados em todos os arruamentos da cidade, excepto nos locais previstos para o efeito de acordo com a sinalização.

Artigo 10º

Paragem de veículos pesados de passageiros

É proibida a paragem de veículos pesados de passageiros, para receber ou largar passageiros, fora dos locais devidamente assinalados pela Câmara Municipal.

Artigo 11º

Cargas e descargas

- 1. As operações de cargas e descargas podem ser efectuadas por veículos ligeiros e pesados de mercadorias até 7 t, nos seguintes horários: entre as 10 e as 12 horas, entre as 15 e 17 horas e entre as 19 e as 21 horas.
- 2. Nos locais onde, nos termos deste Regulamento, é proibido o estacionamento de veículos, são contudo permitidas pequenas paragens para cargas e descargas de mercadorias, ou para a entrada e saída de passageiros, e desde que não impeçam o trânsito.

Artigo 12º

Estacionamento reservado

- 1. O estacionamento nos lugares marcados no troço inicial da Rua Nova e no parque de estacionamento nas traseiras do edifício dos Paços do Concelho, com acesso pela Rua do Grémio, é reservado a veículos da Câmara Municipal.
- 2. Nos locais referidos no artigo anterior é também autorizado o estacionamento de veículos particulares da vereação e de quadros superiores do Município, devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara, os quais, para efeitos da fiscalização, deverão ostentar dístico apropriado visível do exterior.
- 3. O estacionamento nos lugares marcados nas traseiras do Tribunal, à Rua Dr. José Henriques Pereira Júnior, é reservado a viaturas dos magistrados, as quais, para efeitos da fiscalização, deverão ostentar dístico apropriado.
- 4. Na área urbana da cidade haverá lugares devidamente sinalizados para estacionamento reservado a cidadãos portadores de deficiências motoras.
- 5. Por deliberação da Câmara Municipal, poderão ser criados lugares de estacionamento reservado a outras finalidades a especificar.

Artigo 13º Infracções

- 1. Sem prejuízo do previsto nos artigos 49º e 50º do Código da Estrada é proibido o estacionamento:
- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido no regulamento específico da zona;
- c) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa, o cartão de residente ou o cartão de estacionamento permanente;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.
- 2. É proibido prolongar a permanência do veículo para além da inicialmente definida e paga pelo seu utilizador, mesmo com pagamento adicional.
- 3. O estacionamento dos veículos nas zonas abrangidas pelo presente regulamento deve ser efectuado de forma a respeitar as marcações no pavimento das zonas sinalizadas.
- 4. Será considerado violação deste Regulamento estacionar um veículo de modo a que não fique completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado.

Artigo 14º Estacionamento indevido ou abusivo

- 1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo o definido como tal no artigo 163º do Código da Estrada, e ainda:
- a) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção;
- b) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula;
- 2. Os prazos previstos no artigo 163º, do Código da Estrada não se interrompem se os veículos forem apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento.
- 3. Os proprietários que não acatarem as proibições excepcionais de estacionamento, antecipadamente anunciadas na imprensa, por motivo de cortejos, desfiles, festividades públicas, provas desportivas e outros acontecimentos, ficam do mesmo modo responsáveis pelas despesas resultantes da deslocação dos respectivos veículos.

Artigo 15º Remoção de veículos

Sem prejuízo do disposto no artigo 164º do Código da Estrada, quando um veículo se encontre na condição de estacionamento indevido ou abusivo, e ainda em casos de interesse público,

poderão as forças policiais ou a Câmara Municipal de Mangualde promover o respectivo bloqueamento e/ou remoção para parque ou prédio municipal, ficando a cargo do proprietário as despesas de remoção e recolha do veículo.

Artigo 16°

Taxas pela remoção de veículos

- 1. Pelo bloqueamento, remoção e depósito de um veículo, efectuado nos termos do artigo anterior, são devidas as taxas indicadas no ANEXO II.
- 2. As taxas referidas no número anterior serão pagas na Tesouraria da Câmara Municipal de Mangualde previamente ao desbloqueamento ou levantamento do veículo.
- 3. Não é admitido o pagamento em prestações.

Capítulo IV

Lugares privativos de estacionamento

Artigo 17º

Lugares privativos de estacionamento

- 1. A utilização de Lugares Privativos de Veículos Automóveis fica sujeita a licenciamento municipal e ao pagamento das taxas a que se refere o artigo seguinte.
- 2. A atribuição da licença referida no número anterior depende de requerimento devidamente fundamentado a dirigir ao Presidente da Câmara.
- 3. Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de em caso de inobservância destas, a mesma ser retirada.
- 4. As licenças serão concedidas por períodos de um ano, salvo pedido de renovação da mesma, apresentado nos 30 dias anteriores ao seu termo.
- 5. A atribuição de licença para mais de dois lugares de estacionamento privativo a uma mesma entidade, pública ou privada, individual ou colectiva, fica condicionada a deliberação da Câmara Municipal tomada por unanimidade.

Artigo 18º

Taxas

- 1. A ocupação de lugares privativos está sujeita ao pagamento de uma taxa anual de valor indicado no ANEXO II.
- 2. As taxas referidas no número anterior serão pagas na Tesouraria da Câmara Municipal de Mangualde;
- 3. Não é admitido o pagamento em prestações, excepto no caso das taxas previstas no número 2 do Anexo II do presente Regulamento, as quais, sob requerimento ao Presidente da Câmara, poderão ser pagas em duas prestações semestrais.

Capítulo V Estacionamento condicionado e de duração limitada

Artigo 19º Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se em todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados zonas, para as quais se institui o regime de estacionamento condicionado e de duração limitada, nos termos do artigo 70° , n° 2, do Código da Estrada.

Artigo 20^o

Zonas

São criadas as seguintes zonas e parques de estacionamento condicionado e de duração limitada:

Zona /	Duração Iimitada	Ruas / Locais
Parque		
Verde	2 horas	Largo do Dr. Couto; Rua Dr. José Henriques Pereira Júnior; Rua do
		Grémio; Travessa do Mercado
Amarela	3 horas	Rua 1º de Maio; Rua dos Combatentes da Grande Guerra; Av.
		Nossa Sra. do Castelo
Vermelha	3 horas	Largo do Rossio (ascendente e descendente); Largo do Rossio
		(nascente); Rua Azurara da Beira; Av. General Humberto Delgado
Cinzenta	2 horas	Av. da Liberdade; Av. Conde D. Henrique
Laranja	2 horas	Rua 25 de Abril; Largo das Escolas
Parque Azul	8 horas	Recinto do Parque Multiusos

Artigo 21º Sinalização de parque ou zona

Os parques e zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada, serão devidamente sinalizados, nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 22º Sinalização no interior dos parques e zonas

No interior das zonas, os lugares de estacionamento serão demarcados com sinalização horizontal e vertical, nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 23º Limites Horários

- 1. Os limites horários ao estacionamento condicionado e de duração limitada são os seguintes:
- a) De Segunda-feira a Sexta-feira, excluindo feriados, entre as 8 horas e as 19 horas;
- b) Aos Sábados, excluindo feriados, entre as 8 horas e as 13 horas.
- 2. Exceptua-se do número anterior o estacionamento condicionado e de duração limitada no Recinto do Parque Multiusos cujo limite horário é o seguinte:
- a) Todos os dias, entre as 9 horas e as 24 horas.

Artigo 24º Duração do Estacionamento

O estacionamento nas zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência compreendido entre duas e três horas, e nos parques de estacionamento a um período de tempo máximo de permanência de 8 horas, conforme especificado no artigo 20° , excepto para a reserva de lugares.

Artigo 25º Classes de Veículos

- 1. Podem estacionar nas zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada:
- a) Os veículos automóveis ligeiros;
- b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 26º Operações de cargas e descargas

- 1. São estabelecidas nas zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada áreas reservadas às operações de cargas e descargas.
- 2. Estas áreas estão subordinadas às limitações horárias constantes na sinalização existente no local.

Artigo 27º

Zonas Especiais de Estacionamento

- 1. Poderão ser estabelecidas nas zonas e parques de estacionamento condicionado e de duração limitada, áreas destinadas a operações especificadas por sinalização, cuja utilização será gratuita, sujeitas às limitações horárias constantes na sinalização existente no local.
- 2. Os limites máximos de permanência em cada bolsa ou área são fixados de acordo com os objectivos específicos a prosseguir.

Artigo 28º

Taxas

- 1. Dentro dos limites horários estabelecidos para as zonas, o estacionamento ficará sujeito ao pagamento de uma taxa definida no ANEXO II.
- 2. Exceptua-se do número anterior o estacionamento condicionado e de duração limitada no Recinto do Parque Multiusos cuja taxa de utilização do estacionamento é diária, correspondendo ao valor da taxa definida no ANEXO II para uma utilização de 2 horas, arredondada por excesso para a dezena de cêntimos.
- 3. O pagamento das taxas estipuladas no nº 3 do ANEXO II para a atribuição de título de estacionamento permanente e de cartão de residente poderá ser anual, semestral ou trimestral.

Artigo 29º

Pagamento das taxas

- 1. Os aparelhos que equipam as zonas de estacionamento condicionado e de duração limitada da cidade de Mangualde são colectivos.
- 2. O pagamento da taxa será feito em conformidade com as instruções impressas nos aparelhos e de acordo com o presente regulamento.
- 3. Em alternativa, o pagamento no estacionamento condicionado e de duração limitada no Parque Multiusos poderá ser feito através de pessoal credenciado pelo Município ou por entidade concessionária, que emitirá o documento comprovativo do pagamento.

Artigo 30º Isenções

- 1. Estão isentos do pagamento da taxa os veículos dos residentes na sua zona de estacionamento, durante os períodos das 12 às 14 horas e a partir das 19 até às 10 horas do dia seguinte, desde que ostentem o cartão de residente conforme definido no artigo 34º, e ainda:
- a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- b) Os veículos pertencentes a entidades que disponham de parques privativos devidamente identificados;
- c) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes;
- d) Os veículos de deficientes motores quando devidamente identificados nos termos da Portaria n^{o} 878/81, de 1 de Outubro;
- e) Os veículos em operações de carga e descarga, dentro do limite estabelecido e em área reservada para esse fim.
- f) Os veículos das Instituições Particulares de Solidariedade Social aquando da prestação de cuidados ou fornecimento de refeições aos residentes da respectiva zona de estacionamento condicionado e de duração limitada, e desde que ostente cartão de IPSS.
- 2. Só haverá lugar à isenção quando os veículos referidos nas alíneas do número anterior se encontrarem estacionados nos locais sinalizados para o efeito, salvo os referidos na alínea a).
- 3. Fora dos limites estabelecidos no artigo 23º, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito.
- 4. A atribuição de cartão de IPSS é feita mediante requerimento dirigido à Câmara Municipal, com indicação detalhada do motivo do pedido e acompanhado da documentação da viatura, sendo admíssivel a concessão de vários cartões.

Artigo 31º

Título de estacionamento horário

- 1. Para estacionar no interior das zonas definidas no artigo 20º deverão cumprir-se as seguintes formalidades, no caso de utilização de título de estacionamento horário:
- a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, ou junto de pessoal credenciado para o efeito, no caso de não existir equipamento colectivo;
- b) Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível.
- 2. Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá abandonar o lugar ocupado.
- 3. Se por qualquer motivo o equipamento mais próximo não estiver operacional (avaria, cofre repleto, falta de recibos, etc.), o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

Artigo 32º

Título de estacionamento permanente

- 1. Para estacionar no interior das zonas definidas no artigo 20º e mediante o pagamento da taxa constante do ANEXO II, serão criados dois títulos, a saber:
- a) Título de estacionamento permanente válido para todas as zonas;
- b) Título de estacionamento permanente válido apenas para uma das zonas.
- 2. Aquando da aquisição dos títulos referidos nas alíneas a) ou b) do nº 1 do presente artigo, deverão cumprir-se as seguintes formalidades:
- a) Solicitar a emissão dos mesmos em carta dirigida à Câmara Municipal;
- b) Colocá-los posteriormente na parte interior do pára-brisas, no lado inferior direito, ou no tablier, do mesmo lado, bem visíveis.
- 3. Deverão constar do título de estacionamento:
- a) A zona a que se refere;
- b) O respectivo termo da validade;
- c) A matrícula do veículo admitindo-se a indicação da matrícula de um veículo de substituição.

Artigo 33º

Estacionamento de Residentes

Estão isentos do pagamento da taxa os veículos dos residentes na sua zona de estacionamento, durante os períodos das 12 às 14 horas e a partir das 19 até às 10 horas do dia seguinte, desde que ostentem o cartão de residente quando devidamente identificados conforme definido no artigo 34º:

Artigo 34º Cartão de residente

- 1. Serão outorgados, em cada zona de estacionamento condicionado e de duração limitada, dois distintivos especiais designados por cartões de residente que deverão ser do tipo autocolante ou outro.
- a) O cartão designado cartão de residente é gratuito e permite a utilização conforme o nº 2.
- b) O cartão designado como cartão de residente permanente é adquirido e utilizado conforme o n^{o} 3.
- 2. O cartão de residente permite ao seu titular estacionar em qualquer lugar da sua zona de habitação, nos períodos referidos no artigo 33º.
- 3. O titular do cartão de residente permanente poderá estacionar em qualquer lugar da sua zona de habitação sem limite de tempo, com pagamento de uma taxa de acordo com a tabela constante do ANEXO II.

- 4. Para beneficiar das vantagens, os titulares de qualquer dos cartões de residente deverão colocar no vidro dianteiro no lado inferior direito, bem visível, ou no tablier, o distintivo especial, referido no nº 1.
- 5. Deverão constar do cartão de residente:
- a) A zona a que se refere;
- b) O respectivo prazo de validade;
- c) A matrícula do veículo, admitindo-se a indicação da matrícula de um veículo de substituição.
- d) O prazo de validade do cartão não excederá o período de dois anos.

Artigo 35º Direito ao cartão de residente

Terão direito a um cartão de residente as pessoas singulares que residam em fogos situados dentro de uma zona de estacionamento condicionado e de duração limitada, desde que não disponham de parqueamento no imóvel que habitam, contanto que, relativamente aos mesmos, se verifique que:

- a) São proprietários de um veículo automóvel; ou
- b) São adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou
- c) São locatários em regime de locação financeira de um veículo automóvel; ou
- d) São utentes de viatura atribuída por qualquer entidade, situação que deverão comprovar, através de declaração.

Artigo 36º

Documentos necessários à obtenção de um cartão de residente

- 1. O pedido de emissão do cartão de residente far-se-á através de carta dirigida à Câmara Municipal, devendo os interessados juntar, entre outros, fotocópia dos seguintes documentos: a) Carta de condução;
- Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas no artigo anterior, título adequado.

Artigo 37º

Mudança de domicílio ou de veículo

- 1. Deverá o cartão de residente ou o de residente permanente ser imediatamente devolvido sempre que o seu titular deixe de ter residência na zona respectiva ou aliene um dos veículos nele mencionados.
- 2. O beneficiário do cartão deverá ainda comunicar a substituição, quer do veículo, quer do veículo de substituição, sempre que tal ocorra.
- 3. A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do cartão e a perda do direito a novo distintivo.

Artigo 38º

Furto ou extravio do cartão

Em caso de furto ou extravio do cartão de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto, sob pena de responsabilidade solidária pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

Capítulo VI Sanções

Artigo 39º Regime Aplicável

1. As infracções às disposições do presente Regulamento têm a natureza de contra-ordenações, processadas nos termos da lei geral, com as adaptações constantes do Código da Estrada.

- 2. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas com a coima especialmente prevista neste Regulamento e subsidiariamente no Código da Estrada e respectivos Regulamentos.
- 3. É da competência do Presidente da Câmara Municipal a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas.
- 4. A negligência é sempre punida.

Artigo 40º Coimas

- 1. A violação dos artigos 9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14º, 17°, 23º a 27º e 31° é punível com coima de €30 a €150.
- 2. A violação do número 3 do artigo 4º é punível com coima de €60 a €300.
- 3. As infracções às disposições do presente Regulamento, para as quais não esteja prevista coima, constituirá contra-ordenação punível com coima de €30 a €150, se outra não estiver fixada no Código da Estrada e seus Regulamentos;
- 4. A aplicação da coima é independente do pagamento das taxas a que houver lugar.
- 5. Excepcionalmente, no caso de infracção ocorrida por violação dos artigos 23º a 27º, e desde que sancionada pela entidade concessionária, quando esta exista, poderá o infractor, caso liquide a coima nas quarenta e oito horas subsequentes à infracção, ver a sua coima prevista no número 1, atenuada para o valor máximo diário do estacionamento oneroso e de duração limitada em vigor para o local onde for cometida a infracção.

Capítulo VII Fiscalização

Artigo 41º Fiscalização

- 1. A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.
- 2. A fiscalização relativa ao estacionamento condicionado de duração limitada compete à fiscalização municipal e à entidade concessionária, quando esta exista, sem prejuízo da intervenção das autoridades policiais.
- 3. Para a realização das tarefas descritas no número 2, os serviços de fiscalização utilizarão impresso próprio, cujo conteúdo incluirá, designadamente:
- a) Matrícula, marca e cor do veículo;
- b) Hora e data da verificação da infracção;
- c) Rua e local onde se verificou a infracção;
- d) Descrição da transgressão verificada e do preceito legal infringido;
- e) Descrição de outros factos que contribuam para uma perfeita compreensão das circunstâncias em que se verificou a infracção;
- f) Indicação de testemunhas, se as houver;
- g) Prova fotográfica.

Artigo 42º Produto das Taxas

- 1. O produto das taxas e coimas previstas no presente regulamento reverte integralmente em favor do Município de Mangualde, com as excepções previstas no número 2.
- 2. O produto das taxas e coimas resultantes de infracções ocorridas por violação dos artigos 23° a 27° será distribuído entre o Município de Mangualde e a entidade concessionária, quando exista, de acordo com os preceitos que estejam definidos no contrato de concessão.

Capítulo VIII Discposições finais

Artigo 43º Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões serão resolvidas de acordo com as disposições do Código da Estrada e respectivos Regulamentos e supletivamente por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 44º Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições municipais existentes sobre trânsito na cidade de Mangualde a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 45º Actualização de taxas

Nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro, as taxas previstas nos artigo 15º, 17º, 27º, número 1 do artigo 31º e número 3 do artigo 33º, são actualizadas automaticamente todos os anos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo ao ano anterior. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Março do ano seguinte.

Artigo 46º Entrada em Vigor

O Presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Capítulo IX

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar pelo Regulamento de Trânsito na Cidade de Mangualde

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, consagrou no seu artigo quarto o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

No artigo 8º da referida lei estabelece-se que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo, a Assembleia Municipal. Este regulamento, sob pena de nulidade, contém obrigatoriamente a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado no artigo 8º da referida lei quanto à fundamentação económico-financeira do valor das novas taxas.

Cálculo do valor das taxas a cobrar / Cálculo do custo da contrapartida

Não estando disponíveis dados da contabilidade analítica, houve necessidade de se recorrer a métodos expeditos para estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa. Numa primeira fase efectuou-se o arrolamento dos custos directos e indirectos por fase do processo, através da descrição pormenorizada efectuadas pelos diferentes sectores que aplicam taxas, caracterizando-

se todo o processo com recursos afectos e tempos utilizados na execução das diversas tarefas em alguns casos com base nos tempos padrão médios.

Posteriormente procedeu-se à elaboração da matriz dos custos, ou seja, soma dos custos totais (directos e indirectos) do acto administrativo por fases do processo, com os custos associados ao processo operacional de produção ou prestação do serviço.

Procurou-se ter em linha de conta a definição de critérios de imputação de custos indirectos, identificar factores diferenciadores das taxas, e chegar a custos totais por taxa em unidades de medida.

Para a determinação do valor das taxas além da perspectiva objectiva (componente económica) teve-se ainda em consideração a perspectiva subjectiva onde a componente social, envolvente e ambiental foram tidas em linha de conta (o incentivo e o desincentivo foram considerados).

Genericamente o valor da taxa será assim obtido por:

TAXA = CUSTOS DIRECTOS + CUSTOS INDIRECTOS + CONSUMÍVEIS

Relativamente aos custos incorporáveis directos ao Serviço:

- Custos Directos: (Incluem despesas com recursos humanos intervenientes no processo, custo/ minutos utilizados) + materiais consumíveis (escritório, limpeza e outros) + amortizações (custos anuais com a amortização dos equipamentos, móveis e imóveis) + custo de utilização de máquinas e viaturas + outros custos directos (materiais utilizados).

Quanto às amortizações, foram considerados valores do ano de 2007 reflectidos na Contabilidade do Município, aplicando-se a taxa de amortização definida no CIBE (Cadastro e Inventário dos Bens do Estado, Portaria nº 671/2000, de 17 de Abril) para o tipo de bem em cada caso.

Taxas aplicáveis (art. 16º) – pelo Bloqueamento de:

- Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;
- Veículos ligeiros;
- Veículos pesados.

Taxas aplicáveis (art. 16º) – pela remoção e pelo depósito de um veículo em parque municipal, por cada período de 24 horas, ou parte deste período se ele não chegar a completar-se:

- Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;
- Veículos ligeiros;
- Veículos pesados.

Para o cálculo dos encargos dos funcionários em serviço no procedimento de bloqueamento, remoção e depósito de viaturas, foi utilizado o valor dos encargos desses funcionários dos últimos meses, determinando o valor hora. Para determinação das taxas, esses encargos foram proporcionalmente imputados em função do tempo estimado para a execução das referidas tarefas.

Para o cálculo dos encargos dos funcionários da secção de taxas e licenças, adstritos a este serviço, foi utilizado o valor médio dos encargos desses funcionários dos últimos meses, determinando o valor hora. Para determinação das taxas, esses encargos foram proporcionalmente imputados em função do tempo estimado/gasto nas referidas tarefas.

As amortizações dos equipamentos dos funcionários adstritos, foram calculadas tendo em conta o valor hora e imputadas em função do tempo gasto na execução das tarefas referentes aos serviços de bloqueamento, remoção e depósito de viaturas.

Foi considerado o valor dos equipamentos a serem utilizados e/ou outros consumíveis para a realização dos referidos procedimentos.

Também foi considerado o valor do encargo com o combustível e o desgaste da viatura adstrita aos funcionários responsáveis pelo procedimento de bloqueamento de viaturas.

Para o cálculo das taxas acima referidas, respeitantes à remoção e depósito de viaturas, também foi considerado o preço de mercado pago a uma entidade externa que realiza este serviço de remoção de viaturas.

Relativamente aos ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor (excepto veículos ligeiros e veículos pesados), para o cálculo das taxas atrás referidas, foi aplicado um factor de minoração de 50% ao valor dos custos directos calculados.

Relativamente aos veículos pesados, para o cálculo das taxas atrás referidas, foi aplicado um factor de majoração de 250% ao valor dos custos directos calculados.

Taxa de ocupação de Lugares Privativos (art. 18º)

- Em zona de estacionamento condicionado de duração limitada, por ano e por lugar;
- Em outra zona, por ano e por lugar

Estacionamento condicionado (Capítulo V)

- Taxa horária de estacionamento (art. 28º);
- Título de estacionamento permanente anual para todas as zonas (art. 32º);
- Título de estacionamento permanente anual para uma zona (art. 32º);
- Cartão de residente permanente, por ano e lugar (art. 34º).

Para o cálculo dos encargos dos funcionários em serviço no procedimento da emissão de autorizações de ocupação de lugares privativos e estacionamento condicionado, foi utilizado o valor dos encargos desses funcionários dos últimos meses, determinando o valor hora. Para determinação das taxas, esses encargos foram proporcionalmente imputados em função do tempo gasto para a execução da referida tarefa.

As amortizações dos equipamentos afectos aos funcionários adstritos ao serviço, foram calculadas tendo em conta o valor hora e imputadas em função do tempo gasto na execução das tarefas referentes às autorizações para ocupação de lugares privativos e de estacionamento condicionado.

Para o cálculo destas taxas teve-se em consideração a receita anual possível dos lugares de estacionamento existentes.

Foi considerado o encargo com os consumíveis para o cálculo das referidas taxas.

Os encargos do chefe da Divisão Financeira, bem como as amortizações do equipamento afecto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do tempo gasto na realização de tarefas relacionadas com a taxa horária de estacionamento.

Relativamente ao cálculo da taxa horária de estacionamento, também foi tida em linha de conta, a taxa de ocupação efectiva dos estacionamentos existentes, que ronda os 17%.

No que se refere à taxa calculada para o título de estacionamento permanente anual para todas as zonas, aplicou-se um factor de minoração de 50% ao valor dos custos totais calculados, pelo facto do valor anual ser pago na totalidade de uma só vez. Também foi considerado um outro factor de minoração de 35% aplicado ao valor dos custos totais calculados, pelo facto de ser um título de estacionamento específico a todas as zonas.

No que se refere à taxa calculada para o título de estacionamento permanente anual para uma zona, além de ter sido aplicado o factor de minoração de 50% ao valor dos custos totais calculados, pelo facto do valor anual ser pago na totalidade de uma só vez, também foi aplicado o coeficiente de minoração de 55% ao total dos encargos, pelo facto de este título só permitir estacionar numa só zona.

Relativamente à taxa determinada para o cartão de residente permanente, além de ter sido aplicado o factor de minoração de 50% ao valor dos custos totais calculados, pelo facto do valor anual ser pago na totalidade de uma só vez, também foi aplicado o coeficiente de minoração de 75% ao total dos encargos, pelo facto de se tratar de uma taxa aplicada a pessoas residentes.

Relativamente aos custos incorporáveis indirectos ao Serviço:

- Custos Indirectos: (Incluem despesas com recursos humanos indirectos) + outros custos indirectos (repartição de custos indirectos anuais em função dos sectores a que os equipamentos estão afectos, ou locais em que o processo administrativo se desenvolve);

Quanto às amortizações, foram considerados valores do ano de 2007 reflectidos na Contabilidade do Município, aplicando-se a taxa de amortização definida no CIBE (Cadastro e Inventário dos Bens do Estado, Portaria nº 671/2000, de 17 de Abril) para o tipo de bem em cada caso.

Taxas aplicáveis (art. 16º) – pelo Bloqueamento de:

- Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;
- Veículos ligeiros;
- Veículos pesados.

Taxas aplicáveis (art. 16º) - pela remoção e pelo depósito de um veículo em parque municipal, por cada período de 24 horas, ou parte desta período se ele não chegar a completar-se:

- Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;
- Veículos ligeiros;
- Veículos pesados.

Taxa de ocupação de Lugares Privativos (art. 18º)

- Em zona de estacionamento condicionado de duração limitada, por ano e por lugar;
- Em outra zona, por ano e por lugar.

Estacionamento condicionamento (Capítulo V)

- Taxa horária de estacionamento (art. 28º);
- Título de estacionamento permanente anual para todas as zonas (art. 32º);
- Título de estacionamento permanente anual para uma zona (art. 32º);
- Cartão de residente permanente, por ano e lugar (art. 34º).

Os encargos do chefe da D.H.E.P, bem como as amortizações do equipamento afecto, nas taxas referentes ao bloqueamento, remoção e depósito de viaturas e à taxa horária de estacionamento, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos funcionários envolvidos na realização das tarefas referidas.

Os encargos do chefe da Divisão Financeira, bem como as amortizações do equipamento afecto, em todas as taxas anteriormente referidas com excepção da taxa horária de estacionamento, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos funcionários envolvidos neste serviço (secção de taxas e licenças).

Os encargos do encarregado da secção de taxas e licenças, bem como as amortizações do equipamento afecto, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputados na proporção do peso dos funcionários envolvidos neste serviço (secção de taxas e licenças) em função do tempo dispendido.

Relativamente às taxas aplicáveis pelo bloqueamento, foram considerados os encargos do encarregado do trânsito, bem como as amortizações do equipamento afecto, calculados tendo

em conta o valor hora, e imputados na proporção do peso dos funcionários envolvidos em função do tempo dispendido.

Para o cálculo dos encargos com cargos políticos teve-se em conta os encargos mensais, determinando-se o valor hora e aplicando-se o coeficiente resultante do peso total dos funcionários envolvidos directamente.

Os encargos gerais de electricidade, comunicações, amortizações do edifício e equipamentos, viaturas, encargos com combustíveis, economato, foram determinados com base no custo hora tendo em conta o peso total dos funcionários envolvidos directamente.

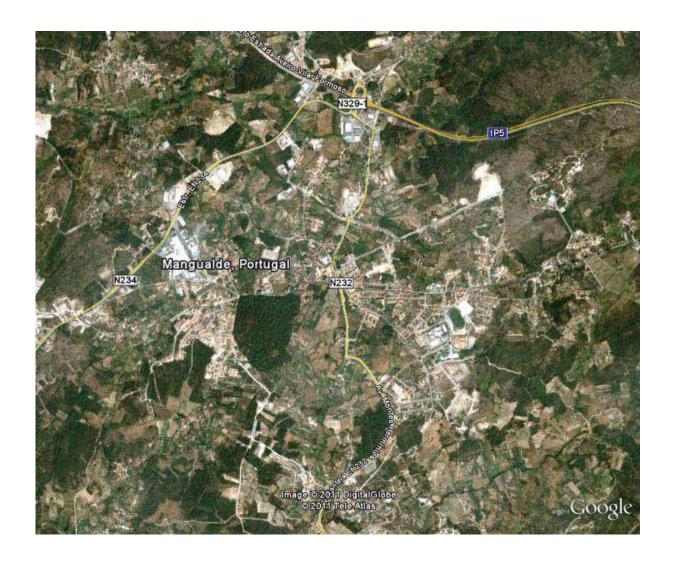
Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal responsável pelo processamento de vencimentos (valor hora) e as amortizações dos equipamentos (valor hora) da secção de pessoal, imputação que teve em conta o valor do tempo padrão mais elevado em função do peso dos funcionários e chefias que intervém.

Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal afecto aos recursos humanos (valor hora) e as amortizações dos equipamentos (valor hora), imputação que teve em conta o valor do tempo padrão mais elevado em função do peso dos funcionários e chefias que intervém.

Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal afecto ao expediente geral e arquivo (valor hora) e as amortizações dos equipamentos (valor hora), imputação que teve em conta o valor do tempo padrão mais elevado em função do peso dos funcionários e chefias que intervém. Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal dos serviços gerais e portaria, calculando-se para o efeito o valor hora de todos os funcionários adstritos, determinando-se o custo por divisão, em função dos funcionários directamente relacionados com as tarefas em causa.

Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal da tesouraria e secção de contabilidade, bem como as amortizações dos equipamentos afectos, calculando-se para o efeito o valor médio por hora dos funcionários adstritos, em função do tempo dispendido para a realização das tarefas em causa.

ANEXO I ZONA DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO



ANEXO II

Unidade Custo Total

1 – TAXAS APLICÁVEIS (art. 16º)

Pelo bloqueamento de:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas	cada	16,40 €
alíneas seguintes		
Veículos ligeiros	cada	30,55 €
Veículos pesados	cada	60,06 €

Pela remoção de:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas	cada	20,96 €
alíneas seguintes		
Veículos ligeiros	cada	63,45 €
Veículos pesados	cada	113,45 €

Pelo depósito de um veículo em parque municipal, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período se ele não chegar a completar-se:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas	cada	11,29 €
alíneas seguintes		
Veículos ligeiros	cada	13,78 €
Veículos pesados	cada	21,26 €

2 – TAXA DE OCUPAÇÃO DE LUGARES PRIVATIVOS (artº 18º)

A ocupação de lugares privativos está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, no valor de:

Em zona de estacionamento condicionado de duração limitada, por	cada	1.010,38 €
ano e por lugar		
Em outra zona, por ano e por lugar	cada	508,59€

3 – ESTACIONAMENTO CONDICIONADO (CAPÍTULO V)

Taxa horária de estacionamento (art. 28º)	cada	0,43 €
Título de estacionamento permanente anual para todas as zonas (art.	cada	410,04 €
32º)		
Título de estacionamento permanente anual para uma zona (art. 32º)	cada	283,88 €
Cartão de residente permanente, por ano e lugar (art. 34º)	cada	157,71 €